ESTADO DA PARAIBA

CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

LEI Nº 137 DE 23 DE DEZembro DE 1955

A CAMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS, APROVOU A SEGUINTE LEI:

"Orça a Receita e fixa a despesa do Municipio de Bananeiras, para o exercicio de 1956".

Art.1º-A Receita do Municipio de Bananeiras, para o exercicio de 1956, é orçada em hum milhão e quinhentos mil cruzeiros (cr$1.500.000,00) de acordo com a seguinte descriminação:

Codigo	Designação da Receita	Efetiva.	Mutação	Total
	Receita Ordinaria			
	Tributaria.			
0.11.1	-Imposto Territorial	1.000,00		
0.12.1.-	" Predial	100.000,00		
0.17.3.-	" S/ Indust.Profis.	440.000,00		
0.18.3.-	" S/ Licença -	10.000,00		
0.27.3.-	" S/ Divers. Publica -	1.000,00		552.000,00
1.13.4.-	Taxa de Estatistica -	100.000,00		
1.21.4.-	" " Expediente ...	10,000,00		
1.23.4.-	" " Fisc.Serv.Divers.	6.000,00		
1.24.1.-	" " Limpesa Publica	5.000,00		
1.26.1.-	" " Melhoramento	12.000,00		133.000,00
	INDUSTRIAL:			
3.03.0.-	Serviços Urbanos			60.000,00
	RECEITA DIVERSAS:			
4.11.0.-	Merc.Feira e Matadouro	65.000,00		
4.12.0.-	Renda de Cemiterio	1.000,00		
4.13.0.-	Combustiveis e Lubrific.	100.000,00		
4.14.0.-	Quóta Prev.Art.15 C.Federal	500.000,00		
4.15.0.-	Idem,Pdem, Art.20 C.Estadual	34.000,00		720.000,00
	RECEITA EXTRAORDINARIA:			
6.12.0.-	Cobrança da Divida ativa	30.000,00		
6.21-0.-	Multas -	4.000,00		
6.23.0.-	Eventuáis	1.000,00		35.000,00
			Total da Receita -	1.500.000,00

Art. 2º- A despesa do Municipio de Bananeiras, no exercicio de 1956, é fixada em hum milhão e quinhentos mil cruzeiros (cr$1.500.000,00) de acordo com a seguinte descriminação:

	80- ADMINISTRAÇÃO GERAL.	
	801- Camara Municipal.	
8001 -	Subcidios de Vereadores	54.000,00
8004 -	Despesas Diversas -	10.000,00
	802- Prefeitura.	
	Pessoal Variavel -	48.000,00
	804- Secretaria	
8040 -	Pessoal Fixo -	45.600,00

	Transporte..	157.600,00	
8042	Material permanente	10.000,00	
8043 -	Material de Consumo	10.000,00	
8044 -	Despesas Diversas	1.000,00	
	807-SERv. TEC. ESPECIALISADO:		
8071 -	Pessoal variavel -	3.000,00	
	809-Tesouraria.		
8090 -	Pessoal Fixo	19.200,00	200.800,00
	81-Exação e Fisc. Financeira.		
	811-Arrecadação.		
8110 -	Pessoal fixo -	30.000,00	
8114 -	Despesas diversas -	111.600,00	
	812-Fiscalisação.		
8120 -	Pessoal fixo	19.200,00	160.800,00
	829-Assistencia Social.		
8291 -	Pessoal variavel	12.000,00	
8294 -	Despesas Diversas -	38.000,00	
	838-Instrução Publica.		
8381 -	Pessoal Variavel(Professôras)	52.200,00	102.200,00
	83-Biblioteca Publica		
	834-Edicação Publica		
8340 -	Pessoal fixo -	4.800,00	
8344 -	Despesas Diversas -	5.200,00	10.000,00
	84-Saúde Publica		
	849-Serviço de Saúde		
8490 -	Pessoal fixo -	9.600,00	
8494 -	Despesas Diversas -	12.000,00	21.600,00
	86-Serviço Industrial.		
	863-Agua e Luz.		
8630 -	Pessoal fixo -	7.200,00	
8631 -	Pessoal variavel -	20.800,00	
8633 -	Material de Consumo	15.000,00	43.000,00
	88-Serv. de Utilid. Publica.		
	881-Const. e Cons.de Log. Publico.		
8811 -	Pessoal variavel -	90.000,00	
	882-Conservação de Estradas.		
8821 -	Pessoal Variavel -	60.000,00	
8823 -	Material de Consumo -	10.000,00	
8824 -	Despesas Diversas -	3.000,00	
	885-Limpesa Publica.		
8851 -	Pessoal Variavel -	80.000,00	
8853 -	Material de Consumo	3.000,00	
	887-Const. e Cons.de Prop.Publicos-.		
8871 -	Pessoal Variavel -	250.000,00	
8873 -	Material de Consumo	150.000,00	646.000,00
	888-Iluminação Publica.		
8884 -	Despesas Diversas -	110.000,00	
	889-Cemiterio.		
8891 -	Pessoal Variavel -	40.000,00	
8893 -	Material de Consumo	20.000,00	170.000,00
	89-Encargos Diversos.		
	801-Caixa de Pençoes e Aposentadoria.		
8914 -	Despesas Diversas -	60.000,00	
	890-Aposentadoria.		
8900 -	Pessoal fixo -	10.000,00	
	891-Acidente do Trabalho.		
8984 -	Despesas Diversas -	3.000,00	
	898-Auxilios Diversos -		
8984	Despesas Diversas - :		
	Casa Caridade Santa Fé -	1.200,00	
	Instituto S. José - - - -	1.200,00	
	Casa do Estudante - -	600,00	

	Transporte -	76.000,00.	1.354.400,00
	Soc. S. Vicente de Paula	600,00	
	Escrivão do Crime da Cidade -	1.200,00	
	Idem de Borburema -	1.200,00	
	Idem, de Dona Inês -	1.200,00	
	Idem do Juri -	1.200,00	
	Secret. da Junta de Alistamento-	1.800,00	
	Viagens com a Policia -	5.000,00	
	Diretorio Agrotécnico -	500,00	
	Alugueis -	8.000,00	
	Subvensão a Maternidade -	24.000,00	
		----------	120.700,00
	899-Publicações de Atos Oficiais:		
8994-	Despesas Diversas -	5.000,00	
	899-Eventuais:		
8994-	Despesas Diversas -	19.900,00	
		----------	24.900,00
		Total da Dispesa -Cr$..	1.500.000,00

Art. 3º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir por decreto, no segundo semestre de 1956, créditos suplementares ás adotações orçamentarias da Despesa, que forem se esgotando, revogadas as desposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara M. de Bananeiras, 23 de dezembro de 1955.

---------- Presidente.

---------- 1º Secretário

---------- 2º dito.

ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

PROJETO DE LEI Nº 137

"Orça a Receita e Fixa a Despesa do Municipio de Bananeiras, para o exercicio de 1956".

Art. 1º - A Receita do Municipio de Bananeiras, para o exercicio de 1956, é orçada em hum milhão e quinhentos mil cruzeiros(cr$1.500.000,00) de acordo com a seguinte descriminação:

Codigo	Designação da Receita	Efetiva	Mutação	Total
	Receita Ordinaria			
	Tributaria.			
0.11.1-	Imposto Territorial.....	1.000,00		
0.12.1-	" Predial.....	100.000,00		
0.17.3-	" S/ Indust.Prof.	440.000,00		
0.18.3-	" S/ Licenças	10,000,00		
0.27.3-	" S/ Divers. Pub.	1.000,00		552.000,00
1.13.4-	Taxa de Estatistica	100.000,00		
1.21.4-	" " Expediente	10,000,00		
1.23.4-	" " Fisc.e Serv.Diver.	6.000,00		
1.24.1-	" " Limpesa Publica..	5.000,00		
1.26.1-	" " Melhoramento.....	12.000,00		133.000,00
	INDUSTRIAL			
3.03.0-	Serviços Urbanos			60.000,00
	RECEITAS DIVERSAS.			
4.11.0-	Merc.Feira e Matadouro...	85.000,00		
4.12.0-	Renda do Cemiterio.....	1.000,00		
4.13.0-	Combustiveis e Lubrific..	100.000,00		
4.14.0-	Quóta Prev.Art.15,C.Federal	500.000,00		
4.15.0-	Idem,Prev.Art.20 C. Estadual	34.000,00		720.000,00
	RECEITA EXTRAORDINARIA.			
6.12.0-	Cobrança da divida ativa..	30.000,00		
6.21.0-	Multas	4.000,00		
6.23.0-	Eventuáis	1.000,00		35.000,00
	Total da Receita ..... Cr$ ...			1.500.000,00

Art. 2º - A despêsa do Municipio de Bananeiras, no exercicio de 1956 é fixada em hum milhão e quinhentos mil cruzeiros(cr$1.500.000,00) de acordo com a seguinte descriminação:

	80-ADMINISTRAÇÃO GERAL	
	801-Câmara Municipal	
8001-	Subsidios de Vereadores	54.000,00
8004-	Despesas Diversas.....	10.000,00
	802-Prefeitura	
	Pessoal Variavel.....	48.000,00

8042-	Material Permanente..	10.000,00	
8043-	Material de consumo..	10.000,00	
8044-	Despesas Diversas....	1.000,00	
	807-SERV.TEC.Especialisados.		
8071-	Pessoal Variavel.....	3.000,00	
	809-Tesouraria.		
8090-	Pessoal Fixo.....	19.200,00	200.800,00
	81-Exação e Fusc.Financeira.		
	811-Arrecadação		
8110-	Pessoal fixo.....	30.000,00	
8114-	Despesas Diversas....	111.600,00	
	812-Fiscalização.		
8120-	Pessoal fixo.....	19.200,00	160.800,00
	829-Assistencia Social.		
8291-	Pessoal Variavel.....	12.000,00	
8294-	Despesas Diversas....	38.000,00	
	838-Instrução Publica.		
8381-	Pessoal Variavel Professoras.	52.200,00	102.200,00
	83-Biblioteca Publica.		
	834-Educação Publica		
8340-	Pessoal Fixo.....	4.800,00	
8344-	Despesas Diversas ..	5.200,00	10.000,00
	84-Saude Publica		
	849-Serviço de Saúde		
8490-	Pessoal fixo.....	9.600,00	
8494-	Despesas Diversas...	12.000,00	21.600,00
	86-Serviço Industrial		
	863-Agua e Luz		
8630-	Pessoal fixo.....	7.200,00	
8631-	Pessoal Variavel....	20.800,00	
8633-	Material de Consumo.	15.000,00	43.000,00
	88-Serv.de Utilid.Publica.		
	881-Const.e Cons.de Log.Publico.		
8811-	Pessoal Variavel.....	90.000,00	
	882-Conservação de Estradas.		
8821-	Pessoal Variavel.....	60.000,00	
8823-	Material de Consumo..	10,000,00	
8824-	Despesas Diversas....	3.000,00	
	885-Limpesa Publica.		
8851-	Pessoal Variavel.....	80.000,00	
8853-	Material de Consumo..	3.000,00	
	887-Const.e Cons.de Prop.Publicos.		
8871-	Pessoal Variavel.....	250.000,00	
8873-	Material de Consumo	150.000,00	
	888-Iluminação Publica.		
8884-	Despesas Diversas	110.000,00	
	889-Cemiterio.		
8891-	Pessoal Variavel	40.000,00	
8893-	Material de Consumo	20.000,00	816.000,00
	89-Encargos Diversos.		
	801-Caixa de Pensões e Aposentadoria		
8914-	Despesas Diversas..	60.000,00	
	890-Aposentadoria.		
8900-	Pessoal fixo.....	10.000,00	
	891-Acidente do Trabalho.		
8984-	Despesas Diversas..	3.000,00	
	898-Auxilio Diversos		
8984-	Despesas Diversas..:		
	Casa de Caridade de Santa fé.....	1.200,00	
	Instituto S. José..	1.200,00	
	Casa do Estudante...	600,00	
	(Cont.)	76 .000,00	1.354.400,00

130- Idem, vendedor, em Salvador - [illegible]
131- Idem, idem, idem - [illegible]
132- Idem vendedor, vendedor - [illegible]
133- Textiles, revistas vendedor - [illegible]
134- Idem, idem, idem, [illegible]
135- Mercadoria adquirida de quem não o [illegible] publica de onde foi industria textile e [illegible] bainagem - e Tecidos - [illegible]
136- Idem, Idem, Idem - Outros - [illegible]
137- Idem, Idem, Idem, Esporte e Jogos - [illegible]
138- Vendedor de passagens para e [illegible] - [illegible]
139- Inquilinos de aluguel - [illegible]

II - PARTE VARIAVEL.

Sobre o total de movimento comercial, agrícola e industrial - 0,75%.

REGULAMENTO DO IMPOSTO DE INDUSTRIA E PROFISSÃO.

CAPITULO - I

DO IMPOSTO E SUA INCIDENCIA

I- O Imposto de Industria e Profissão será lançado e arrecadado de acordo com este regulamento.

II-O Imposto constará de duas contribuições distintas. Uma variavel a base de 0,75% sobre o movimento total dos comerciantes, agricultores e industriais, e outra fixa para os que exercerem profissões liberais, artes e ofícios e os ambulantes em geral, bem assim para os que [illegible] [illegible] de conta propria, de modo a fazer elemento positivo no [illegible].

III-As pessoas naturais jurídicas que exploram a industria, a agricultura e o comercio em qualquer das suas modalidades, e as que exercem profissão, na capital do Ilha anterior.

IV- As sociedades e comerciantes, quando que tenham a sua sede fora do Estado, ficam sujeitas ao imposto de industria e profissão sobre - as atividades que exercem neste Estado.

V- O imposto de industria e profissão é devido em todo o Estado, onde quer que seja exercida atividade tributável, quando quando [illegible] [illegible] [illegible]

69- Automóvel, bens e [illegible] ... [illegible]
70- Auto Bolinos, vende -
71- Aparelhos de [illegible] sem fotos - [illegible]
72- Adere, comprador - [illegible]
73- Barbiaria de [illegible] sem fotos - [illegible]
74- Bazar de miudezas e outros artigos pues-
tos sem fotos e fotos - [illegible]
75- Café, vendedor sem fotos - [illegible]
76- Café, comprador ou vendedor de grãos e ma-
pojado - [illegible]
77- Café moído e fóbl,vendedor ou fundição- [illegible]
78- Bodega e Garrafeira vendedor ou fundição- [illegible]
79- Gado de Gado, Bovinos e Bolsinho,vendedor- [illegible]
80- Caminhão de aluguel ou a serviço Comercial- [illegible]
81- Caminhão particular - [illegible]
82- Carroça - [illegible]
83- Carroçal - [illegible]
84- Cajados, vendedor sem fotos - [illegible]
85- Carvão, vendedor [illegible]
86- Cereais e ganoros alimentícios de qualquer
natureza,comprador por atacado - 1.000,00
87- Cereais,por artigo - 15,00
88- Chuvéur ou motorista.- 50,00
89- Cigarros e Charutos,vendedor - 150,00
90- Cão, vendedor - 30,00
91- Colchões e almofadas, vendedor 30,00
92- Couros e peles, comprador - 200,00
93- Carneval, artigos em geral - vendedor - 50,00
94- Sal, vendedor - 40,00
95- Loca, vendedor sem fotos - 30,00
96- Especialista de agro- mecanl - 50,00
97- Cofre, cofre, vendedor e comprador - 50,00
98- [illegible] - vendedor - 50,00
99- [illegible] Lenha, etc. vendedor - 30,00
100- [illegible] de Charuto- vendedor- 30,00
101- [illegible] - vendedor - 40,00
102- [illegible] - 40,00
103- [illegible] - 200,00
104- [illegible] - 150,00
105- [illegible] - 150,00
106- [illegible] - 150,00
107- [illegible] - 150,00
108- [illegible] - 150,00
109- [illegible] - 150,00
110- [illegible] - 150,00
111- [illegible] - 150,00
112- [illegible] - 150,00
113- [illegible] - 150,00
114- [illegible] - 150,00
115- [illegible] - 150,00
116- [illegible] - 150,00
117- [illegible] - 150,00
118- [illegible] - 150,00
119- [illegible] - 150,00
120- [illegible] - 150,00
121- [illegible] - 150,00
122- [illegible] - 150,00
123- [illegible] - 150,00
124- [illegible] - 150,00
125- [illegible] - 150,00
126- [illegible] - 150,00
127- [illegible] - 150,00
128- [illegible] - 150,00
129- [illegible] - 150,00
130- [illegible] - 150,00
131- [illegible] - 150,00
132- [illegible] - 150,00
133- [illegible] - 150,00
134- [illegible] - 150,00
135- [illegible] - 150,00
136- [illegible] - 150,00
137- [illegible] - 150,00
138- [illegible] - 150,00
139- [illegible] - 150,00
140- [illegible] - 150,00
141- [illegible] - 150,00
142- [illegible] - 150,00
143- [illegible] - 150,00
144- [illegible] - 150,00
145- [illegible] - 150,00
146- [illegible] - 150,00
147- [illegible] - 150,00
148- [illegible] - 150,00
149- [illegible] - 150,00
150- [illegible] - 150,00
151- [illegible] - 150,00
152- [illegible] - 150,00
153- [illegible] - 150,00
154- [illegible] - 150,00
155- [illegible] - 150,00
156- [illegible] - 150,00
157- [illegible] - 150,00
158- [illegible] - 150,00
159- [illegible] - 150,00
160- [illegible] - 150,00
161- [illegible] - 150,00
162- [illegible] - 150,00
163- [illegible] - 150,00
164- [illegible] - 150,00
165- [illegible] - 150,00
166- [illegible] - 150,00
167- [illegible] - 150,00
168- [illegible] - 150,00
169- [illegible] - 150,00
170- [illegible] - 150,00
171- [illegible] - 150,00
172- [illegible] - 150,00
173- [illegible] - 150,00
174- [illegible] - 150,00
175- [illegible] - 150,00
176- [illegible] - 150,00
177- [illegible] - 150,00
178- [illegible] - 150,00
179- [illegible] - 150,00
180- [illegible] - 150,00
181- [illegible] - 150,00
182- [illegible] - 150,00
183- [illegible] - 150,00
184- [illegible] - 150,00
185- [illegible] - 150,00
186- [illegible] - 150,00
187- [illegible] - 150,00
188- [illegible] - 150,00
189- [illegible] - 150,00
190- [illegible] - 150,00
191- [illegible] - 150,00
192- [illegible] - 150,00
193- [illegible] - 150,00
194- [illegible] - 150,00
195- [illegible] - 150,00
196- [illegible] - 150,00
197- [illegible] - 150,00
198- [illegible] - 150,00
199- [illegible] - 150,00
200- [illegible] - 150,00

9 - Leiloeiro de Gado - unidade -	200,00	120,00
10- Caixeiro de parteira "	100,00	60,00
11- Cinema " Ia. Classe -	200,00	120,00
12- Idem, " 2a. "	100,00	120,00
13- Escritório de construção c/ depósito	400,00	240,00
14- Idem, idem, c/ depósito	200,00	120,00
15- Estabelecimento de 30 rooms -	60,00	36,00
16- Idem, com mais de 30 rooms -	320,00	192,00
17- Fabricação de tijolos e telha(manual)	100,00	60,00
18- Garagem de Bicicletas -	30,00	18,00
19- Idem, de concertos de automóveis e semelhantes-	100,00	60,00
20- Prensa hidraulica em a motor - Ia. cla.	3.000,00	1.800,00
21- Idem, idem, 2a. "	2.000,00	1.200,00
22- Aguardente, engarrafamento	300,00	180,00
23- Botequins em épocas de festas -	50,00	30,00
24- Carvoeira -	50,00	30,00
25- Xxxx

TABELA TRIMESTRAL DOS IMPOSTOS, TAXAS E OUTROS RENDIMENTOS PERTENCENTES AO MUNICIPIO DE MANGUEIRA.

TABELA - I.

0.11.1. - Imposto Territorial Urbano e Suburbano.

O Imposto territorial urbano e suburbano pode ainda vir em que rouco bailéo da Cidade e Vilas, e será cobrado de acordo com a tabela abaixo:

Por metro linear de terreno baldio	0,20
Idem, idem com obra de limpeza -	0,20
Idem, idem de terreno murado -	0,20
Propriedade subdividida -sobre o valor venal -	1%

TABELA - II

0.12. 1 - Imposto Predial Urbano.

Todos os prédios situados ou ocupados pelos proprietários com o fim comercial ou industrial, localizados na Cidade ou Vilas, estão sujeitos ao imposto de 10% sobre o seu valor locativo,que será estabelecido pela multiplicação do aluguel mensal por doze(12)

quando o prédio servir de residencia proprio, procender-se-á a estimativa do seu valor locativo e pagará a quarta parte, desde que os pagamento sejam feitos nos prazos legais.

ISTÃO ISENTOS DE IMPOSTOS PREDIAIS:

a)-Os prédios pertencentes a União e ao Estado.

b)-Os Templos, Igrejas, colegios em geral e os prédios inutilizados pelos estabelecimentos de ensino e caridade.

c)-Os prédios que sirvam de sede privativa de qualquer religiões ou cultos, ordem religiosa ou filantropica.

d)-as bibliotecas, sociedades recreativas, esportivas etc.

e)-As casas de pilhas pertencentes a pessoas reconhecidamente pobres quando não alugadas e que sirvam de abrigo a familia do proprietario.

f)-Os prédios pertencentes as viúvas invalidas de reconhecida pobreza.

Imposto predial Rural.

O Imposto Predial Rural recairá sobre os prédios situados nas propriedades de Municipio, por cujo imposto será responsavel os respectivos prop.ietarios. que pagarão as seguintes taxas:

A)-Por casa rural de tijolos e telhas - 5,00
B)-Idem, idem de taipa e telhas - 3,50
C)-Idem, idem de palha - 2,00

TABELA - III

0.17.3.-IMPOSTO SOBRE INDUSTRIA E PROFISSÃO.

I- PARTE FIXA.

TABELA "A" - O U M E R O I O

	GIRAUM	VILA.
1 - Agencia de automoveis	150,00	100,00
2 - Idem de Banco em casa bancaria	500,00	350,00
3 - Idem, de Jornais e Revistas -	80,00	30,00
4 - Idem de Maquinas de escrever,calcular,Radios, e semelhantes -	850,00	700,00
5 - Alfaiataria de 1a. Classe a/ cada.	100,00	80,00
6 - Idem, idem. 2a. " " "	80,00	60,00
7 - Sapataria 1a. "	50,00	30,00
8 - Idem, 2a. "	30,00	20,00

Propaganda	50.000,00	[illegible]
Sec.A. Planta de Pessoal.	000,00	
Serviço de Fiscalização	[illegible]	
Item. de Informação	[illegible]	
Item. de Bem Estar.....	[illegible]	
Item. de Jurd.....	[illegible]	
Secret.Geral A.Militar...	[illegible]	
Viagens com a Polícia....	[illegible]	
Diretoria Agrícola.....	500,00	
Alugueis	[illegible]	
Subvenções e Materiais..	24.000,00	0 [illegible]

899- Publicações de Atos Oficiais

899A- Despesas Diversas.....	5.000,00	

899-Eventuais.

899A- Despesas Diversas.....	19.900,00	
		24.900,00
Cr$.....	1.500.000,00	

Art. 3º- Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir por decreto no corrente exercício de 1976, créditos suplementares às - dotações orçamentárias da Despesa, que forem se negessário, [illegible] de acordo com a receita.

[illegible] de Fevereiro de 1976

[illegible]
[illegible]

ANEXO VI.

1.11.A. - TAXA DE ESTATISTICA

A taxa de estatistica recae sobre mercadorias de procedência de Portugal e seguirá cobrada de acordo com o que se refere o Decreto Lei Ministerial nº 14 . de 27 de maio de 1943. -

Algodão em pluma	por volume	até	100	quilos	1,00
Agave -	" "	"	100	"	1,00
Algodão em rama -	" "	"	25	"	0,60
Burrego de algodão	" "	"	25	"	0,60
Pialber, Torino e Rosidoce"	" "	"	25	"	0,60
Geraeis -	" "	"	50	"	1,00
Bido verde ou cavalar, unidade -	-	-		-	1,00

Sabão, fábrica -	[illegible]
Sapataria - -	[illegible]
Idem, de oficina - - - -	[illegible]
Serralheiro, oficina em ferro -	[illegible]
Idem, Idem, Idem, sem fábrica - -	[illegible]
Sofaria, oficina - - -	[illegible]
Selaria - - - -	[illegible]
Sal, armazem de depósito - - -	[illegible]
Talhador - - - -	[illegible]
Tanoeiro - - - -	[illegible]
Tipografia - oficina -	[illegible]
Usina de beneficiar algodão com 3- máquinas - -	2.500,00
Idem, Idem, Idem, com 2 máquinas	1.800,00

N O T A:

O imposto sobre licença é devido pela abertura e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais - sujeitos à taxa.

Latrina a Retreta de		60,00
Estabelecimento de Ensino em geral, que possua mais de um aluno e que tenha pelo menos dez alunos matriculados		
dia de feira -		
Produtos, oficina		
Pensão em Grande de	1a. Classe	
Idem a RETIRO - de	1a. "	
Idem, Idem, "	2a. "	
Idem, Idem, "	3a. "	
Idem, em Grande "	1a. "	
Portugem em grande "	2a. "	
Idem , Idem "	3a. "	
Idem a RETIRO "	1a. "	
Idem, Idem, "	2a. "	
Idem, Idem, "	3a. "	
PUMO, armazem em depósito, fabrica, "		
Idem, Idem,Idem, de		
Funileiro, oficina -		
Ferreiro oficina -		
Ferreiro -		
Farmacia de	1a. Classe -	
Idem, Idem, "	2a. "	
Garagem para reparo automovel -		
Idem de Bicicleta -		
Hotel ou Pensão com piano -(diaticos)		30,00
Idem, sem piano -		
Teatros cafés -		15,00
Teatrinho -		100,00
Circuito ou parque -		60,00
Lenha e ribeira a retalho de	1a. Classe	100,00
Idem, Idem, "	2a. "	50,00
Bodega - comestivis		100,00
Bilhar -		30,00
Lanchonete ou grande de	1a. Classe	200,00
Idem, Idem, "	2a. "	150,00
Idem, Idem, "	3a. "	120,00
Idem, Idem, "	4a. "	100,00

Advogado com escritório .
Agrimensor -
Idem por cada demarcação -
Algodão em pluma, armazém em depósito
Idem Idem,carga,armazém em depósito com maquinismo -
Idem, Idem, comprador estabelecido em praça -
Alfaiataria -
Atelier de costura,moda e confecção -
Aparelho particular -
Aguardente, conhaque -
Aguar, Alcool e aguardente -
Agencia de Automóvel -
Idem, de Radios, Vitrolas -
Automóvel, Sub-Agencia -
Oficina de ferros e folhas de flandres -
Ferro, armazem de sempre -
Idem e Depósito - de cada - na Cidade -
Idem, dos filiais -
Idem, Consulado Agencia na Cidade -

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

XXXVIII - Quem exercer atividade tributável sujeita a parte fixa do imposto, no período inferior a um ano, pagará o correspondente ao tempo em que a tiver exercido, porém nunca inferior a um semestre.

XXXIX - O contribuinte, cujo negócio ficar sediado no período de meses, pagará o imposto inferior a um ano, se for tributado na parte fixa - Para poder tenha iniciado a industria e Profissão no segundo semestre e, no ano anterior, não tenha exercido igual atividade, o contribuinte - pagará o imposto correspondente a um semestre:

I - quando exercer definitivamente a industria ou profissão comprovada-mente, quando o imposto relativo ao período em que a exercem,

II - O contribuinte não terá direito a baixa ou cancelamento de respectiva inscrição fiscal, se ainda não tiver decorrido o prazo de dois anos, a contar da data do primeiro pagamento do imposto.

XL - Os contribuintes que exercerem a profissão de médico, dentista, advogado, engenheiro, arquiteto, farmacêutico, veterinário, contador, agrônomo, professor, jornalista, artista, e outras profissões de nível universitário, e que não estejam sujeitos a outra tributação, pagarão o imposto de acordo com a tabela abaixo:

a)- Os profissionais liberais, que não mantiverem escritório, pagarão o imposto de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) anuais.

b)- As instituições beneficentes e as sociedades recreativas, literárias, científicas e esportivas, como são todas as associações.

c)- Os funcionários públicos.

d)- As cooperativas devidamente registradas.

e)- Os agentes de produção dos engenhos de açucar, álcool e aguardente.

f)- Os marcadores autônomos, mensalmente, quando, em que estejam dispo-nibilidade para outras atividades, não ultrapassarem anual não excedam de Cr$ 60.000,00.

g)- Os agentes vendedores de bilhetes de loterias, de Jogo de Bingo e demais de decreto-federal nº 1.938 de 12- 11 - 1939.

h)- Os vendedores ambulantes de jornais e revistas.

i)- Os vendedores ambulantes de cosméticos, e perfumes.

j)- Os guardas livres que trabalham em seu de quem exercem, desde que - não exercam qualquer serviço técnico avulso.

k)- Os catadores localizados nos fazendas, desde que outras atividades ig - lo imposto(predial) territorial;

XXXVII- Se o funcionario público exercer outra atividade como engenheiro, médico, advogado ou dentista, não poderá de isenção.

não resultão em prova suficiente de dolo.

XXIII- Aos que deixarem de comprar e deixarem de vender à nota fiscal, sujeitam-se a multa de Cr$50,00 a Cr$500,00 e a perda da mercadoria, quando for caso de contrabando.

XXIV- Os contribuintes que incorrerem internamente dolosamente, ficarão sujeitos ao multa de Cr$200,00 a Cr$1.000,00 e a perda da mercadoria.

XXV- A simples falta de pagamento do preço devido, sujeita ao contribuinte a multa de Cr$100,00, quando o valor do imposto for inferior a Cr$50,00, aplicando-se dali em diante a equivalente ao dobro do imposto devido.

XXVI- Quando for constatado pela guarda fiscal ou por qualquer funcionário do fisco, a evasão de impostos, por mais de trinta, e sucessivamente dois anos, será a multa de Cr$500,00 ao valor do imposto for inferior a Cr$50,00, aplicando-se daí por diante multa equivalente ao dobro do imposto devido.

XXVII- As multas impostas em virtude de denúncia ou de auto-infração não no caso de reincidência aplicadas no dobro

A)- Considera-se reincidência a repetição de mesma contravenção pela mesma pessoa ou firma, depois de passada em julgado a respectiva sentença condenatória.

XXVIII- Em qualquer ipótese será exigida a indenização do imposto devido.

XXIX - Quando se apurar no mesmo processo infração de mais de um dispositivo deste regulamento, pela mesma pessoa ou firma, ser-lhe-á aplicada somente uma pena, que será maior das que estiver em curso.

XXX - As aplicações das multas não prejudicarão a ação penal que no caso couber.

CAPITULO IV.

DA FISCALIZAÇÃO.

I - A fiscalização do Imposto de Indústria e Profissão compete aos agentes do fisco Municipal, e no que couber aos funcionários da Fazenda Estadual.

II - A fiscalização por qualquer a pessoa ou estabelecimento sujeito ao imposto, compete a Junta de Livros e Rendas respectivos e guia de Impostos.

III - Verificando fraude ou sonegação de imposto, fraude ou desrespeito ao fisco, a Junta de Impostos deve registrar, o fiscal ou autoridade competente, sem prejuízo da ação de legítimo possível.

IV - Se para o exercício da ação fiscal, o fiscal ou agente fiscal precisar de entrar em qualquer estabelecimento, deve ser acompanhado de um funcionário da Prefeitura.

V - Se para o exercício da ação fiscal, o fiscal ou agente fiscal precisar de entrar em qualquer estabelecimento, deve ser acompanhado de um funcionário da Prefeitura.

VI - Os fiscais ou agentes fiscais, quando em exercício, deverão estar munidos de documentos que comprovem a sua qualidade.

VII - Os fiscais ou agentes fiscais, quando em exercício, deverão estar munidos de documentos que comprovem a sua qualidade.

VIII - Os fiscais ou agentes fiscais, quando em exercício, deverão estar munidos de documentos que comprovem a sua qualidade.

IX - Os fiscais ou agentes fiscais, quando em exercício, deverão estar munidos de documentos que comprovem a sua qualidade.

X - Os fiscais ou agentes fiscais, quando em exercício, deverão estar munidos de documentos que comprovem a sua qualidade.

XI - Os fiscais ou agentes fiscais, quando em exercício, deverão estar munidos de documentos que comprovem a sua qualidade.

XII - Os fiscais ou agentes fiscais, quando em exercício, deverão estar munidos de documentos que comprovem a sua qualidade.

XIII - Os fiscais ou agentes fiscais, quando em exercício, deverão estar munidos de documentos que comprovem a sua qualidade.

XIV - Os fiscais ou agentes fiscais, quando em exercício, deverão estar munidos de documentos que comprovem a sua qualidade.

XV - Os fiscais ou agentes fiscais, quando em exercício, deverão estar munidos de documentos que comprovem a sua qualidade.

XVI - Os fiscais ou agentes fiscais, quando em exercício, deverão estar munidos de documentos que comprovem a sua qualidade.

XVII - Os fiscais ou agentes fiscais, quando em exercício, deverão estar munidos de documentos que comprovem a sua qualidade.

XVIII - Os fiscais ou agentes fiscais, quando em exercício, deverão estar munidos de documentos que comprovem a sua qualidade.

XIX - Os fiscais ou agentes fiscais, quando em exercício, deverão estar munidos de documentos que comprovem a sua qualidade.

XX - Os fiscais ou agentes fiscais, quando em exercício, deverão estar munidos de documentos que comprovem a sua qualidade.

XXI - Os fiscais ou agentes fiscais, quando em exercício, deverão estar munidos de documentos que comprovem a sua qualidade.

XXII - Os fiscais ou agentes fiscais, quando em exercício, deverão estar munidos de documentos que comprovem a sua qualidade.

XXIII - Os fiscais ou agentes fiscais, quando em exercício, deverão estar munidos de documentos que comprovem a sua qualidade.

XXIV - Os fiscais ou agentes fiscais, quando em exercício, deverão estar munidos de documentos que comprovem a sua qualidade.

XXV - Os fiscais ou agentes fiscais, quando em exercício, deverão estar munidos de documentos que comprovem a sua qualidade.

XXVI - Os fiscais ou agentes fiscais, quando em exercício, deverão estar munidos de documentos que comprovem a sua qualidade.

XXVII - Os fiscais ou agentes fiscais, quando em exercício, deverão estar munidos de documentos que comprovem a sua qualidade.

XXVIII - Os fiscais ou agentes fiscais, quando em exercício, deverão estar munidos de documentos que comprovem a sua qualidade.

XXIX - Os fiscais ou agentes fiscais, quando em exercício, deverão estar munidos de documentos que comprovem a sua qualidade.

XXX - Os fiscais ou agentes fiscais, quando em exercício, deverão estar munidos de documentos que comprovem a sua qualidade.